



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02650/12

fl.1/2

*Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2011
Prefeito: Manoel Almeida de Andrade
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos*

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
– PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO –
ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,
INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93.
Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão do ex-
Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de
multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao
recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.
Comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do
lixo municipal.*

ACÓRDÃO APL TC 498/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02650/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes constatações: ausência de licitação para as alguns despesas que exigiam tal procedimento, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas acima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02650/12

fl.2/2

- III. Determinar o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias, e
- IV. Determinar comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinente.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de agosto de 2013.

Em 14 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL